

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO MELLO DO  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.128/SE**

**Relator:** Ministro **MARCO AURÉLIO**  
**Requerente:** Procurador-Geral da República  
**Interessados:** Governador do Estado de Sergipe  
Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe  
**Amicus Curiae:** Tribunal de Contas do Estado de Sergipe

A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL (ANTC), entidade de classe de âmbito nacional sem fins econômicos, com a finalidade de representar única e exclusivamente os interesses dos Auditores de Controle Externo dos 34 Tribunais de Contas do Brasil, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.812.795/0001-72, legalmente representada, na forma do artigo 34, inciso I do Estatuto, por sua Presidente, LUCIENI PEREIRA DA SILVA, CPF nº 010.945.827-35, Identidade nº 08565844-1 IFP/RJ, Auditora Federal de Controle Externo-Área de Controle Externo do Tribunal de Contas da União, vem, respeitosamente, por meio de seu Procurador (**doc. 1**), com endereço para intimações constantes do rodapé desta peça, perante Vossa Excelência, requerer sua admissão na presente AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE na qualidade de *amicus curiae* nos termos do 7º, §2º, da Lei nº 9.868, de 1999, pelas razões que passa a expor.

**I. LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL QUE CONGREGA A CLASSE DE AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL (ANTC) ALCANÇADOS PELO DEBATE POSTO NESTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, INSERIDOS NESTA CLASSE OS ‘ANALISTAS DE CONTROLE EXTERNO II’ DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE - RELEVÂNCIA E REPRESENTATIVIDADE SEM CONFLITO DE INTERESSES (ARTIGO 7º, § 2º DA LEI 9.868 DE 1999)**

1. Ao dispor sobre o julgamento das ações direta de inconstitucionalidade e declaratória de constitucionalidade, a Lei nº 9.868, de 1999, instituiu a possibilidade formal de manifestação de setores representativos da sociedade que demonstrem interesse consistente na matéria em discussão, ainda que a prática do Supremo Tribunal Federal (STF) sempre tenha sido a de receber memoriais que guardassem pertinência com os temas em debate na Corte.

2. O Estatuto que rege o sistema de controle normativo abstrato de constitucionalidade, aplicável ao caso ora em exame, processualizou a figura do *amicus curiae*, permitindo, em consequência, que terceiros, desde que investidos de representatividade adequada, sejam admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional.

3. Considerou-se de todo proveitoso para a democratização do debate constitucional, para a construção do sentimento constitucional no País, e para o próprio ofício do STF, ouvir o que entidades, dotadas de representatividade adequada, têm a dizer. Nesse sentido, assim dispõe o artigo 7º, § 2º, da Lei nº 9.868, de 1999:

“O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.”

4. A ANTC representa a classe integrada por titulares de cargo de provimento efetivo com atribuições para o exercício da fiscalização contábil, financeira, orçamentária,

operacional, patrimonial e demais ações de controle externo essenciais ao exercício, pelos 34 Tribunais de Contas do Brasil, de suas funções de controle externo, para o qual se exija nível superior a título de requisito mínimo de investidura, designados em seu Estatuto como ‘Auditores de Controle Externo’, que no Tribunal de Contas do Estado de Sergipe correspondem especificamente à classe de **Analistas de Controle Externo II**.

5. O tema em discussão da ADI epigrafada diz respeito à organização do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe (TCE-SE) e interessa diretamente os Analistas de Controle Externo II que mantêm vínculo com a ANTC na condição de sócios individuais.

6. O interesse da ANTC funda-se nos princípios e objetivos específicos que regem a entidade, em especial a defesa do Estado Democrático de Direito, da Constituição de 1988 e das normas que não lhe forem conflitantes (artigo 2º, inciso II do Estatuto). A Associação Nacional, entidade representativa da classe de Auditores de Controle Externo do Brasil, rege-se por princípios, fundamentos e objetivos que justificam o pedido, a exemplo da decisão na **ADI nº 1303**:

“EMENTA: 1. Preliminar: esta Corte já sedimentou, em sede de controle normativo abstrato, o entendimento da pertinência temática relativamente à legitimidade da Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, **admitindo que sua atividade associativa nacional busca realizar o propósito de aperfeiçoar e defender o funcionamento do Poder Judiciário, não se limitando a matérias de interesse corporativo ADI nº 1.127**”

7. Os fundamentos que balizam a razão de ser e existir da ANTC estão definidos no artigo 3º do Estatuto da entidade, a saber:

Art. 3º A **ANTC** tem como fundamentos:

...

**III - a dignidade do cargo de Auditor de Controle Externo, que decorre das atribuições legais que lhe são conferidas para o exercício de fiscalizações, auditorias governamentais e demais ações típicas de controle externo inseridas na competência dos Tribunais de Contas;**

...

VI - o **padrão nacional** de organização e funcionamento da unidade de controle externo dos Tribunais de Contas;

VII - a **imprescindibilidade do Tribunal de Contas** independente, imparcial e apartidário, **como instância julgadora e garantidora do devido processo legal na esfera do controle externo.**

8. Ancorado em tais fundamentos, o Estatuto da ANTC define os seguintes objetivos fundamentais e específicos:

Art. 4º Constituem **objetivos fundamentais** da ANTC:

...

IV – defender:

...

b) o **concurso público como única forma de ingresso no cargo de Auditor de Controle Externo;**

...

XV – promover a representação e a defesa judicial e extrajudicial dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos Auditores de Controle Externo, ativos e aposentados, podendo, para tanto, ajuizar mandado de segurança, individual ou coletivo, mandado de injunção, ação direta de inconstitucionalidade e outras medidas judiciais e administrativas, independentemente de autorização por meio de Assembleia Geral;

XVI - atuar como substituto processual dos associados, representando, judicial e extrajudicialmente, de ofício ou a requerimento, os direitos e os interesses de seus associados.

9. Quanto ao prazo para ingresso com a petição de *amicus curiae*, no julgamento da ADI-AgR nº 4.071 (Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 15.10.2009), o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal decidiu que os pedidos de ingresso dos *amici curiae* poderão ser formulados até a inclusão do processo em pauta para julgamento, o que revela a tempestividade deste pedido.

10. Resta, assim, comprovada a legitimidade da ANTC para requerer o ingresso na condição de *amicus curiae*, ainda mais em hipótese na qual também é clara a pertinência temática entre seus objetivos estatutários e fins institucionais e o objeto da ação.

11. Requer-se, por derradeiro, **SUSTENTAÇÃO ORAL** da entidade patrocinadora nas sessões de julgamento da ADI nº 5.128. Para fundamentar o requerimento, importante recorrer, mais uma vez, ao Voto do ministro CELSO DE MELLO, segundo o qual, admitida, pela forma indicada, a presença do *amicus curiae* no processo de controle de constitucionalidade, não apenas se reitera a impessoalidade da questão constitucional, como também se evidencia que o deslinde desse tipo de controvérsia interessa objetivamente a todos os indivíduos e grupos sociais, até porque ao esclarecer o sentido da Carta Política, as cortes constitucionais, de certa maneira, acabam reescrevendo as constituições (RE nº 597.165/DF).

12. Estão presentes, portanto, os requisitos legais que autorizam e justificam a legitimidade da ANTC para o presente requerimento *amicus curiae* na ADI nº 5.128 perante o STF.

## **II. IMPUGNAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO ESTADUAL DOS 'ANALISTAS DE CONTROLE EXTERNO' DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE (ACERTE), EM RAZÃO DAS DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

13. A legitimidade ativa de sindicatos e associações na esfera judicial é um dos pressupostos essenciais da ação. Do pedido de intervenção da ASSOCIAÇÃO DOS ANALISTAS DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE (ACERTE), entidade fundada em 16/12/2014, chama atenção a falta legitimidade ativa da entidade estadual de representatividade genérica para atuar sem limite nos autos.

14. Essa falta de legitimidade de atuação da ACERTE decorre do flagrante conflito de interesses entre os grupos distintos que a entidade local representa.

15. Isso porque a Associação de âmbito estadual apresenta-se nos autos como representante de categoria de servidores constituída por pelo menos duas classes distintas de profissionais que apresentam **interesses conflitantes** no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe (TCE-SE), cujo conflito ensejou o ajuizamento da ADI nº 5.128 pelo Procurador-Geral da República, que acolheu a Representação da ANTC. Eis os termos do Estatuto da ACERTE que evidenciam a representação grupos distintos:

“Art. 1º A ASSOCIAÇÃO DOS ANALISTAS DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, doravante denominada ACERTE, entidade de classe de âmbito local, é uma sociedade civil com fins não econômicos, número ilimitado de associados e duração indeterminada, integrada exclusivamente pelos titulares de cargo de provimento efetivo com atribuições para o exercício de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e demais ações de controle externo essenciais ao exercício, pelo TCE – Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, de suas funções de controle externo, designados neste Estatuto como Analistas de Controle Externo.

Art. 2º É assegurado ao direito de ser admitido como membro da ACERTE os **Analistas de Controle Externo I** e **Analistas de Controle Externo II**, ativos e inativos, do TCE/SE.” (grifou-se).

16. Como foi exaustivamente demonstrado na inicial e no Parecer do Procurador-Geral da República, a Lei Complementar Sergipana nº 232, de 2013, estabelece formas de provimento derivado que beneficia cerca de 80 servidores ocupantes do antigo cargo de “**Técnico de Controle Externo**” previsto para congregar atribuições de natureza administrativa de complexidade e responsabilidade de nível médio.

17. Com o advento da Lei Complementar, tais agentes foram alçados ao novo cargo de ‘Analista de Controle Externo I’, previsto para congregar atribuições de natureza finalística de controle externo, de complexidade e responsabilidade de nível superior. O caso em questão reúne, a um só passo, hipóteses de *ascensão* decorrente de *transformação* de cargo com *aproveitamento* indevido de cerca de 80 servidores administrativos, consideradas formas de provimento derivado, todas banidas do ordenamento jurídico pela Constituição de 1988 como será evidenciado adiante.

18. Em suma, a prática de provimento derivado alçou cerca de 80 servidores a cargo efetivo com denominação, natureza de atribuições, complexidade e responsabilidade, assim como requisitos de investidura completamente distintos.

19. Com a Lei Sergipana, o novo cargo efetivo de **Analista de Controle Externo I** (nível superior) não apenas congregará os futuros servidores que vierem a ser aprovados em concurso público para o desempenho de atividades de natureza finalística tal como prevê a Lei questionada, mas também já congrega – e que é objeto de contestação na presente ADI – cerca de **80 antigos servidores** concursados especificamente para o exercício de atribuições de natureza administrativa (de apoio técnico e administrativo) de menor complexidade e responsabilidade (nível intermediário), tendo sido exigido nível médio a título de requisito de investidura.

20. Já o cargo efetivo atualmente denominado '**Analista de Controle Externo II**', vários deles associados à ANTC, congrega os servidores concursados especificamente para o desempenho de atribuições de natureza finalística de controle externo, de complexidade e responsabilidade de nível superior para o exercício das atividades de Estado referentes a auditorias, inspeções, instrução processual e demais procedimentos fiscalizatórios da função controle externo.

21. Não se tem conhecimento da realização, após a edição da Lei Complementar nº 232, de 2013, de concurso público para provimento do **novo cargo efetivo de Analista de Controle Externo I**. Diante disso, pode-se inferir que a ACERTE, por ora, deve representar, majoritariamente, o grupo beneficiado com os dispositivos questionados da Lei Complementar em referência que reinaugurou forma de provimento derivado em flagrante afronta à Constituição de 1988.

22. Tratam-se de dois grupos que apresentam **interesses flagrantemente conflitantes** não apenas no que tange às prerrogativas profissionais e outros aspectos essenciais para preservação da dignidade da classe, mas também pelo risco de comprometer a credibilidade das decisões do TCE-SE. Conflito dessa natureza não se restringe ao Tribunal

Sergipano, alcançando os pares em outros Estados e até mesmo no Tribunal de Contas da União (TCU)<sup>1</sup>, assim como órgãos estratégicos da Administração Pública federal<sup>2</sup>.

23. Diante do conflito de interesses, oportuno visitar a seguinte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que dispõe sobre a legitimidade ativa das associações e sindicatos: “*a entidade representativa perde a legitimidade de ingressar com ação judicial para representar a categoria quando há conflito de interesses entre grupos de associados*” (Recurso em Mandado de Segurança-RMS nº 23.868)<sup>3</sup>. A decisão em referência funda-se no seguinte precedente:

"RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE ATIVA DAS ASSOCIAÇÕES E SINDICATOS - POSSIBILIDADE DE DEFESA DE INTERESSES DE APENAS ALGUNS ASSOCIADOS, DESDE QUE NÃO SEJAM DIVERGENTES DOS INTERESSES DO RESTANTE DA CATEGORIA.

(...)

---

<sup>1</sup> VITÓRIA DO CONTROLE EXTERNO! ANTC & AGU DEFENDEM FIM DE DESVIO DE FUNÇÃO NAS FISCALIZAÇÕES DO TCU. Disponível em: [http://www.anticbrasil.org.br/index.php?secao=noticias&visualizar\\_noticia=333](http://www.anticbrasil.org.br/index.php?secao=noticias&visualizar_noticia=333).

<sup>2</sup> NOTA PÚBLICA. Em Defesa das Atribuições dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil. “A Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP), entidade do terceiro grau que congrega associações e federações associativas que representam mais de 700 mil servidores públicos das três esferas de governo, a Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil (ANTC) e a Associação da Auditoria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União (AUD-TCU) vêm a público manifestar apoio à Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil (ANFIP) na sua legítima atuação no Congresso Nacional contra as Emendas nº 40 e 41 apresentadas por ex-parlamentar à Medida Provisória nº 660, de 2014. Tais Emendas visam possibilitar, em grave afronta à Constituição de 1988 e à jurisprudência pacificada no Supremo Tribunal Federal, que atribuições de fiscalização privativas dos Auditores-Fiscais sejam desempenhadas por servidores não aprovados em concurso público específico para o exercício dessa atividade exclusiva de Estado que toca em direito subjetivo dos cidadãos-contribuintes (...) A medida, se aprovada, colocará em risco a credibilidade da Receita Federal do Brasil e legitimidade jurídica das fiscalizações, cujos procedimentos poderão ser anulados judicialmente se atividade exclusiva de Estado dessa natureza for desempenhada por agente não habilitado por meio de concurso público específico”. Disponível em: [http://www.controleexterno.org/index.php?secao=noticias&visualizar\\_noticia=412](http://www.controleexterno.org/index.php?secao=noticias&visualizar_noticia=412). **AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL ENTRAM EM GREVE EM DEFESA DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO E CÂMARA EXCLUI EMENDAS.** ANTC, AUD-TCU e CNSP apoiam Auditores-Fiscais e reiteram pedido aos Congressistas para rejeição das emendas com objetivo de evitar desastre fiscal. Disponível em: [http://www.controleexterno.org/index.php?secao=noticias&visualizar\\_noticia=421](http://www.controleexterno.org/index.php?secao=noticias&visualizar_noticia=421)

<sup>3</sup> RMS nº 23.868: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16089016/recurso-ordinario-em-mandado-de-seguranca-rms-23868-es-2007-0069624-0/inteiro-teor-16821653>



2. **As associações têm legitimidade para proporem mandado de segurança, na defesa de interesses da categoria, ainda que de alguns associados, desde que os interesses defendidos não sejam divergentes dos interesses dos demais associados.** (grifo não original - RMS 19.803/MG, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 10/10/2005 p. 437)

24. De acordo com a **Súmula nº 630** do Supremo Tribunal Federal (STF), cuja aplicação foi considerada pelo STJ no RMS nº 23.868, a legitimidade de ação das entidades em prol de parte das categorias que representam não pode ocorrer quando há conflito de interesses, como se verifica entre os dois grupos representados pela ACERTE no caso em discussão na ADI nº 5.128.

25. A diferenciação de interesses e a possibilidade de conflito entre grupos distintos representados por uma mesma entidade, *in casu* a ACERTE, também são reconhecidas pelo STF como **fatores críticos** à atuação sindical e associativa de que trata o artigo 8º da Constituição da República. Cite-se o RE nº 217.328.

26. Esse tipo de conflito não existe na ANTC, que congrega, de forma coletiva, associações estaduais e municipais (onde houver) que representam exclusivamente os Auditores de Controle Externo (equivalente ao Analista de Controle Externo II do TCE-SE), assim como sócios individuais nos Tribunais de Contas onde ainda não há associação específica para representar os integrantes da classe sem conflito de interesses.

27. Diante da jurisprudência assentada pelo STJ e pelo próprio STF, a legitimidade da ACERTE para pleitear e ser acolhida na condição de *amicus curiae* na ADI ajuizada pelo Procurador-Geral da República não pode prosperar, sob pena de comprometer o julgamento da ADI.

28. Não é isso, porém, que se verifica da intervenção da entidade estadual no pedido de *amicus curiae*, o qual, a partir de um jogo perigoso de palavras e ideias, toma partido de apenas um grupo (servidores administrativos de nível médio) em prejuízo da dignidade e das prerrogativas profissionais dos servidores concursados especificamente para o exercício de atividades de natureza finalística.

29. O entendimento consolidado na jurisprudência do STJ deve ser considerado, pois teratológico seria permitir que uma entidade utilizasse a prerrogativa processual e se valesse do nome e do patrimônio de todos os sócios contra os interesses fundamentais de parte deles.

30. Como fica evidente nos autos, é flagrante a existência de conflito de interesses entre grupos distintos de associados da ACERTE no tocante ao ponto enfrentado nesta ADI.

31. Ante o exposto, o pedido da ACERTE não merece lograr êxito por flagrante ilegitimidade ativa da entidade local de representatividade genérica, cuja atuação fica limitada à inexistência de conflito de interesses entre os grupos que representa, o que não é o caso verificado na ADI nº 5.128.

### **III. DO DESCABIMENTO DOS PRECEDENTES APRESENTADOS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**

32. O TCE-SE requereu e foi admitido na condição de *amicus curiae* na ADI nº 5.128 (peça eletrônica 22). No rol de alegações, defende a improcedência da ação em questão valendo-se dos precedentes referentes aos julgados do STF nas **ADI nºs 2.335/SC e 4.303/RN**. Em apertada síntese aduz a Corte de Contas estadual que:

- Não houve afronta ao texto constitucional;
- O termo transformação previsto na Lei Complementar questionada (artigo 3º) refere-se apenas à mudança de nomenclatura, com o intuito de agilizar a análise dos processos em trâmite do tribunal, evitando uma redundante apreciação;
- Os cargos de Analista de Controle Externo I e Analista de Controle Externo II continuam com atribuições diversas, sem aumento de vencimentos;

- Não houve mudança de qualquer cargo da área administrativa para área fim;
- Para acesso em ambos os cargos permanece a exigência de concurso público.

33. **Os precedentes invocados para fundamentar o pedido do TCE-SE, porém, não são aplicáveis à ADI nº 5.128, pois não guardam qualquer relação com a matéria em discussão.**

34. A **ADI nº 2335/SC** trata de reestruturação do quadro de pessoal com *aproveitamento* devido de servidores em cargos objeto de *transposição*, o que, segundo a jurisprudência construída pelo STF, não viola o artigo 37, inciso II da Constituição de 1988 desde que tal prática seja realizada com preservação, na essência, das atribuições do cargo extinto e de seus requisitos de ingresso. Em outro julgado<sup>4</sup>, o STF deixa claro que somente em razão da **similitude das funções desempenhadas** não haveria ofensa ao princípio do concurso público. Não é isso, todavia, que se verifica na Lei Sergipana, como será demonstrado adiante.

35. Já a **ADI nº 4.303/RN** trata de previsão legal que autoriza a possibilidade de haver equiparação remuneratória entre servidores auxiliares técnicos e assistentes em administração judiciária, aprovados em concurso público para o qual se exigiu diploma de nível médio ao sistema remuneratório dos servidores aprovados em concurso para cargo de nível superior. A ADI foi julgada improcedente porque, segundo entendimento do STF, a “*alegação de que existiriam diferenças entre as atribuições não pode ser objeto de ação de controle concentrado, porque exigiria a avaliação, de fato, de quais assistentes ou auxiliares técnicos foram redistribuídos para funções diferenciadas*”. Não é esse, porém, o ponto que se discute na ADI nº 5.128, sendo descabido o precedente invocado pelo TCE-SE para justificar seu pedido.

36. Em resumo, os julgados mencionados pelo TCE-SE não tratam de objeto sequer parecido com o que se discute na ADI nº 5.128, cuja Lei atacada promove hipótese de *ascensão* decorrente da *transformação*, com *aproveitamento* indevido, de **cerca de 80 cargos ocupados** que congregam atribuições de natureza eminentemente administrativa de

---

<sup>4</sup> Mandado de Segurança nº 26.955

complexidade e responsabilidade de nível intermediário, para os quais foi exigido nível médio a título de requisito de investidura, em novos cargos que congregam atribuições de natureza finalística de controle externo de complexidade e responsabilidade de nível superior, para o qual se exige graduação como requisito de investidura.

37. Ou seja, o dispositivo da Lei Complementar Sergipana atacado altera, a um só passo, a denominação desses cerca de 80 cargos, a natureza das atribuições, a complexidade e responsabilidade e os requisitos de investidura, destoando, e muito, das questões debatidas nas ADI n.ºs 2335/SC e 4.303/RN.

#### IV. DOS FUNDAMENTOS DA INCONSTITUCIONALIDADE À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE PROVIMENTO DERIVADO DE CARGO EFETIVO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

38. O grau de complexidade e responsabilidade do cargo de ‘Técnico de Controle Externo’ objeto do que a Lei atacada denominou ‘*transformação*’ está definido no artigo 2º da Lei Complementar n.º 203, de 2011, a saber:

“Art. 2º Fica transformado em cargo de **Técnico de Controle Externo Nível Médio** o cargo de Assistente de Controle Externo, preservando-se as mesmas referências em que se encontrem os atuais titulares.” (grifei)

39. O Anexo Único da Lei Complementar n.º 203, de 2011, também fixa os seguintes requisitos e conhecimentos para ingresso no cargo de ‘Técnico de Controle Externo’, os quais qualificam de forma inequívoca sua complexidade e responsabilidade de nível médio:

“**FORMAÇÃO:** Certificação em curso técnico de nível médio.”

**CONHECIMENTOS EXIGIDOS:** Contabilidade pública e geral. Noções de direito público, administrativo, tributário, constitucional e

previdenciário. Programação de sistemas. Rotinas de pessoal. Redação técnica” (grifei)

40. Já o artigo 3º da Lei<sup>5</sup> nº 2.819, de 18 de julho de 1990, do Estado de Sergipe, por sua vez, dispõe sobre a qualificação que caracteriza a complexidade e a responsabilidade das atribuições de cada cargo do quadro de pessoal do TCE-SE:

“Art. 3º - Para os efeitos desta Lei entende-se por:

...

V - **Nível** - o desdobramento que identifica a posição do cargo na estrutura dos Grupos Ocupacionais segundo o **grau de qualificação e escolaridade formal** exigida para o seu ocupante, compreendendo:

a) **Nível Básico** - constituído dos cargos que exigem dos seus ocupantes conhecimentos sobre tarefas simples, executadas após curto tempo de aprendizagem e escolaridade até a 8ª série do 1º grau;

b) **Nível Médio** - constituído dos cargos que exigem dos seus ocupantes escolaridade ou formação técnico profissional equivalente ao 2º grau completo;

c) **Nível Superior** - constituído dos cargos que exigem dos seus ocupantes conhecimentos profissionais ou especializados, com formação de nível superior completo;” (grifei)

41. Como se verifica, a Lei Complementar nº 203, de 2011, estabeleceu claramente que o ‘Nível’ identifica a posição do cargo na estrutura dos Grupos Ocupacionais segundo o **grau de qualificação e escolaridade formal** exigida, definido como ‘Nível Médio’ o cargo de ‘Técnico de Controle Externo’, cujos titulares acabam de ser alçados ao cargo de atribuições de complexidade e responsabilidade de ‘Nível Superior’.

42. O Anexo I da Lei Complementar atacada, todavia, exige graduação restrita às áreas de **Administração, Ciências Contábeis, Direito** ou **Economia** a título de requisito mínimo de investidura do cargo de ‘Analista de Controle Externo I’, cujos Diplomas - nas referidas áreas de conhecimento - os cerca de 80 ‘Técnicos de Controle Externo’ beneficiados não necessariamente são detentores.

<sup>5</sup> Lei nº 2.819, de 1990. Disponível em: [http://www.al.se.gov.br/Detalhe\\_Lei\\_Imprimir.asp?Numerolei=40](http://www.al.se.gov.br/Detalhe_Lei_Imprimir.asp?Numerolei=40)

43. A qualificação precisa da complexidade, responsabilidade, natureza das atribuições, requisitos de investidura e demais peculiaridades dos cargos efetivos é essencial para a organização do quadro de pessoal na Administração Pública, notadamente para fins de verificação do cumprimento dos pressupostos do artigo 39, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda nº 19, de 1998, que assim estabelece:

“Art. 39. ...

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a **natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;**

II - **os requisitos para a investidura;**

III - as peculiaridades dos cargos.” (grifei)

44. Ao apreciar a ADI nº 231, em 1992, o STF assentou, em julgamento de mérito<sup>6</sup>, os exatos termos de sua interpretação do artigo 37, inciso II, da Carta Magna, no tocante às formas de provimento derivado. Como exemplo da pacificação jurisprudencial<sup>7</sup> a

<sup>6</sup>ADI nº 231: “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ASCENSÃO OU ACESSO, TRANSFERÊNCIA E APROVEITAMENTO NO TOCANTE A CARGOS OU EMPREGOS PÚBLICOS. O critério do mérito aferível por concurso público de provas ou de provas e títulos é, no atual sistema constitucional, ressalvados os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, indispensável para cargo ou emprego público **isolado** ou em carreira. Para o isolado, em qualquer hipótese; para o em carreira, para o ingresso nela, que só se fará na classe inicial e pelo concurso público de provas ou de provas e títulos, não o sendo, porém, para os cargos subsequentes que nela se escalonam até o final dela, pois, para estes, a investidura se fará pela forma de provimento que é a “promoção”. Estão, pois, banidas das formas de investidura admitidas pela Constituição a **ascensão** e a transferência, que são formas de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso, e que não são, por isso mesmo, insitas ao sistema de provimento em carreira, ao contrário do que sucede com a promoção, sem a qual obviamente não haverá carreira, mas, sim, uma sucessão ascendente de cargos isolados. **O inciso II do artigo 37 da Constituição Federal também não permite o “aproveitamento”, uma vez que, nesse caso, há igualmente o ingresso em outra carreira sem o concurso exigido pelo mencionado dispositivo**”

<sup>7</sup>ADI 248 / RJ - RIO DE JANEIRO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 18/11/1993 Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO Publicação: DJ 08-04-1994 PP-07222-EMENT VOL-01739-01 PP-00008 Parte(s) REQTE: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO REQDA: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EMENTA: ADIN - CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADCT, ARTS. 69 E 74) - PROVIMENTO DERIVADO DE CARGOS PÚBLICOS (**TRANSFERÊNCIA E TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS**) - OFENSA AO POSTULADO DO CONCURSO PÚBLICO - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. - Os Estados-membros encontram-se vinculados, em face de explícita previsão constitucional (art. 37, caput), aos princípios que regem a Administração Pública, dentre os quais ressalta, como vetor condicionante da atividade estatal, a exigência de observância do postulado do concurso público (art. 37, II). A partir da Constituição de 1988, a imprescindibilidade do certame público não mais se limita a hipótese singular da primeira investidura em cargos, funções ou empregos públicos, impondo-se as pessoas estatais como regra geral de observância compulsória. - A **transformação de cargos e a transferência** de servidores para outros cargos ou para categorias funcionais diversas traduzem, quando desacompanhadas da prévia realização do concurso público de provas ou de provas e títulos, formas inconstitucionais de provimento no Serviço Público, pois implicam o ingresso do servidor em cargos diversos daqueles nos quais foi ele **legitimamente admitido**. Insuficiência, para esse efeito, da mera prova de títulos e da realização de concurso interno. Ofensa ao princípio da isonomia.” ADI-MC 806 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 11/11/1993 Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO Publicação: DJ 11-03-1994 PP-04111-EMENT VOL-01736-01 PP-00117 Parte(s) REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT REQUERIDA: CÂMARA DOS DEPUTADOS EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PLANO DE CARREIRA. CÂMARA DOS DEPUTADOS. RESOLUÇÃO N. 30, de 13.11.90; RESOLUÇÃO N. 21, de 04.11.92: INCONSTITUCIONALIDADE. I. - Suspensão cautelar de dispositivos das Resoluções 30, de 1990, e 21, de 1992, da Câmara dos Deputados, que instituem Plano de Carreira, dado que é relevante o fundamento da inicial no sentido de que os dispositivos acoimados de inconstitucionais consagram forma de provimento derivado – **ascensão funcional e transferência com mudança de atribuições** – ofensiva à regra inscrita no art. 37, II, da Constituição. Precedentes do STF: ADIns. nºs 231-RJ e 245-RJ. II. - Medida cautelar deferida.”

respeito, merece citação os Acórdãos referentes aos julgamentos das ADI nºs 248, 806, 837 e 3857.

45. Em inúmeras outras decisões, o STF reafirmou a exigência constitucional do concurso público, declarando a inconstitucionalidade de leis que previam, como formas de provimento de cargo público, a **transformação** de cargo em outro de natureza distinta, com o traslado do seu ocupante (ADI nº 266), a *ascensão* (ADI nº 245-7), a *transferência* (ADI nº 1.329), a **transposição** (ADI nº 1.222), o *aceso* (ADI nº 951) e o *aproveitamento* (ADI nº 3.190).

46. Segundo a jurisprudência do STF assentada na ADI nº 266, embora, em princípio, **admissível a “transposição”** do servidor para cargo idêntico de mesma natureza em novo sistema de classificação, o mesmo não sucede com a chamada “*transformação*” que, visto implicar **alteração do título e das atribuições do cargo**, configura novo provimento, a depender da exigência de concurso público, inscrita no artigo 37, inciso II, da Constituição da República.

47. O dispositivo da Lei Sergipana atacado, diferentemente de promover hipótese de *transposição* do cargo de ‘Técnico de Controle Externo’ (atribuições administrativas de complexidade e responsabilidade de nível médio), na verdade, criou novo cargo de ‘Analista de Controle Externo P’, com denominação própria, natureza das atribuições, grau de responsabilidade e a complexidade e requisitos para a investidura completamente distintos. Na sequência, o que é objeto de questionamento, o comando questionado promoveu o *aproveitamento* indevido dos ocupantes do cargo de ‘Técnico de Controle Externo’ ao novo cargo.

48. Na prática, tem-se de um lado a criação de novo cargo, que será provido nos próximos concursos segundo os requisitos legais. De outro, verifica-se o *aproveitamento* indevido dos cerca de 80 ‘Técnicos de Controle Externo’ alçados ao cargo de ‘Analista de Controle Externo P’. Ao assim proceder, a Lei Sergipana criou, na essência, hipótese de **transformação de cargo efetivo ocupado**, o que constitui forma de provimento derivado já atacada na ADI nº 266 e que não pode lograr êxito.

49. No mesmo sentido, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO<sup>8</sup> adverte quanto à ilegitimidade constitucional de expediente legislativo como os previstos na Lei Sergipana sob ataque, destinado a subverter o princípio do concurso público específico, a saber:

“a existência de formas de provimento derivadas de modo algum significa abertura para costear se o sentido próprio do concurso público. **Como este é sempre específico para dado cargo, encartado em carreira certa, quem nele se investiu não pode depois, sem novo concurso público, ser trasladado para cargo de natureza diversa ou de outra carreira melhor retribuída ou de encargos mais nobres e elevados.** O nefando expediente a que se alude foi algumas vezes adotado, no passado, sob a escusa de corrigir desvio de funções ou com arrimo na nomenclatura esdrúxula de ‘transposição de cargos’. Corresponde a uma burla manifesta do concurso público. **É que permite a candidatos que ultrapassaram apenas concursos singelos, destinados a cargos de modesta expressão – e que se qualificaram tão somente para eles – venham a aceder, depois de aí investidos, a cargos outros, para cujo ingresso se demandaria sucesso em concursos de dificuldades muito maiores, disputados por concorrentes de qualificação bem mais elevada”** (grifei)

50. Na petição de *amicus curiae*, o TCE-SE recorre ao julgamento da ADI nº 2.335/SC para justificar a constitucionalidade da Lei Sergipana em questionamento. As hipóteses, entretanto, não são sequer similares.

51. De fato, o STF construiu jurisprudência que reconhece a legitimidade do *aproveitamento* de servidores em cargos fruto de *transformação*, quando esta se realiza com preservação, na essência, das atribuições do cargo extinto e de seus requisitos de ingresso (ADI nº 1.591; ADI nº 2.335).

52. O entendimento correto desse precedente pode ser verificado no Voto da Ministra CÁRMEN LÚCIA proferido no Mandado de Segurança nº 26.955, por meio do qual assenta que “*por definição legal, cargo público é ‘conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor’*”, e só se cria, extingue ou modifica

<sup>8</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira. Regime Constitucional dos Servidores da Administração Direta e Indireta, São Paulo, RT, 1995, p. 55.



cargo público por lei, sendo limite para a reestruturação dos cargos a similitude e equivalência das atribuições para as quais os agentes foram específica e originalmente concursados.

53. Segue a Ministra com transcrição de sua obra, no sentido de que “*as funções são definidas para cada cargo público de tal maneira que elas correspondem ao conjunto das atribuições conferidas à responsabilidade do agente que titula*” (Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos, São Paulo: Saraiva, 1999, p. 232-234).

54. Nessa marcha batida, lembra que essa matéria não é nova no STF, que tem entendido, invariavelmente, que as formas de provimento derivado de cargos públicos foram **abolidas** pela Constituição da República de 1988.

55. Registra, no item 11 de seu Voto, que se firmou também, no STF, o entendimento de que **somente em razão da similitude das funções desempenhadas não haveria ofensa ao princípio do concurso público**, quando houvesse mudança das atribuições de um cargo ocupado por um servidor pela superveniência de norma modificadora de competências. Cita, como precedente desse entendimento, a **ADI nº 2335/SC**.

56. Isso significa dizer que nem mesmo o legislador é livre para conferir a cargos ocupados atribuições para as quais seus agentes não prestaram concurso público específico.

57. Nada na ordem jurídica admitiria inferir que as atribuições de natureza administrativa do cargo de ‘Técnico de Controle Externo’, cujas atividades desenvolvidas sempre foram predominantemente voltadas ao apoio técnico e administrativo da Corte de Contas **em tarefas como gestão de pessoas, remuneração de pessoal, programação de sistemas, controle de patrimônio, de estoque** e outras atribuições de natureza administrativa análogas, possam apresentar alguma similitude com as atribuições típicas do cargo de ‘Analista de Controle Externo I’, de natureza finalística de controle externo, de complexidade e responsabilidade de nível superior e que exige graduação restrita.

58. A própria Ministra CÁRMEN LÚCIA alerta que, diferentemente dos casos em que se admitiu a ocupação de cargos com atribuições análogas àquelas desempenhadas por servidores anteriormente investidos em cargos correspondentes, os impetrantes do MS nº 26.955 ocupam cargos definidos com **atribuições absolutamente distintas** daquelas para as quais foram originalmente concursados e nomeados.

59. No mesmo sentido segue a dicção do Ministro AYRES BRITTO no MS nº 26.955: *“Vale dizer, o cargo é um todo proindiviso nesse sentido, os seus componentes, portanto, dados de sua própria compostura jurídica, são a denominação, o número, um vencimento e o que a doutrina tem chamado de atribuições, enquanto plexo de funções unitárias”*.

60. Embora seja a lei formal o norte regente da vida funcional do servidor, e quanto a isso não há dúvida, também é oportuno recorrer ao Voto do **Ministro MARCO AURÉLIO** no MS nº 26.955, na passagem em que ressalta que as **atribuições do cargo integram o edital do concurso**, para sinalizar o que se almeja é a estabilidade na relação jurídica prestador de serviço/administração pública, no que tange, é claro, as atribuições.

61. O Voto que fundamentou a concessão da segurança no MS nº 26.740 é cristalino quanto à *“necessária relação de inerência – mais do que pertinência – existente entre um cargo público e o conjunto de atribuições e responsabilidades de seu titular”*.

## **V. DO RISCO DE CONCRETIZAÇÃO DE EFEITO MULTIPLICADOR DAS FORMAS DE PROVIMENTO DERIVADO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

62. Além de violar a regra constitucional do concurso público específico para cada cargo efetivo, inaugurado pelo artigo 37, inciso II da Constituição de 1988, as formas de provimento derivado denunciadas apresentam elevado o risco de **efeito multiplicador** na Administração Pública, uma vez que os atos praticados pelos Tribunais de Contas são

tidos como referência para os órgãos e entidades sob sua jurisdição na esfera de controle externo.

63. Isso porque é missão institucional do TCE-SE fiscalizar, por força dos artigos 70, 71, inciso III, e 75 da Carta Política, a legalidade de todos os atos administrativos, dentre os quais merecem destaque os atos de pessoal. No exercício dessa missão institucional, deve o Tribunal de Contas coibir as tentativas de burla à regra do concurso público específico pelos órgãos e entidades do Estado de Sergipe e respectivos Municípios.

64. A inovação legislativa atacada constitui perigosa **'ponte de fácil acesso'** para o exercício, sem passar pela estreitíssima porta meritocrática do concurso público específico, de atribuições finalísticas de auditoria, inspeções, instrução processual e demais atividades típicas de controle externo no âmbito do Órgão técnico de fiscalização do TCE-SE.

65. Não é possível aceitar, e o ordenamento jurídico não aceita, que servidores concursados para o exercício de atribuições administrativas desempenhem atribuições finalísticas de controle externo em flagrante desvio de função horizontal que está na essência dos institutos da transferência e da transposição.

66. A questão não se restringe a interesses de classe de natureza corporativa apenas, o que é legítimo. Para além do abalo da credibilidade do TCE-SE no exercício de sua missão institucional na esfera de controle externo, o atendimento de pleito da ACERTE e do TCE-SE fragiliza as prerrogativas dos profissionais incumbidos do exercício das atividades finalísticas da função de fiscalização.

67. Questionamentos dessa natureza não são meras conjecturas, mas tramitam nos Tribunais de Justiça e colocam em xeque a credibilidade dos Tribunais de Contas. Cite-se a decisão preliminar no processo nº 0031996-282011.8.19.0001 que discute no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro a anulação de ato do Tribunal de Contas do referido Estado<sup>9</sup>. Tem-se, ainda, conhecimento da existência de outros questionamentos às decisões

---

<sup>9</sup>TJ/RJ - 10/09/2012 22:17:40 - Primeira instância - Distribuído em 02/02/2011 Comarca da Capital 10 Vara de Fazenda Pública. Assunto: Anulação/nulidade de Ato Administrativo / Atos Administrativos; Antecipação de Tutela E/ou Obrigação Ou Não Fazer Ou Dar. **Decisão:** JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA COMARCA DA CAPITAL AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo nº 0031996-

do TCE-RJ no âmbito dos seguintes processos que tramitam no TJRJ: 0013349-82.2011.8.19.0001; 0343385-68.2010.8.19.0001; 0258792-09.2010.8.19.0001.

68. Analisando a questão sob essa perspectiva, o pleito patrocinado pela ACERTE e pelo TCE-SE afronta os pressupostos do devido processo legal na esfera de controle externo a que gestores e demais responsáveis pela aplicação de recursos públicos têm direito, em especial de serem auditados, inspecionados e sujeitos a demais procedimentos de fiscalização realizados por agentes concursados especificamente para o exercício de tais atribuições finalísticas que constituem atividade exclusiva de Estado.

69. Isso porque deve o TCE-SE observar a simetria constitucional com o Poder Judiciário no que tange à sua organização e funcionamento à luz do que dispõe o artigo 73 c/c artigo 96, inciso I, alínea 'a', da Constituição de 1988.

70. Tais dispositivos inserem na competência do TCU e dos Tribunais do Judiciário “*elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a **competência** e o **funcionamento** dos respectivos **órgãos jurisdicionais e administrativos**”.*

71. No âmbito da estrutura do TCE-SE, os órgãos essenciais que tocam na jurisdição na esfera de controle externo são o Órgão técnico de fiscalização, os membros do Tribunal e os Órgãos Colegiados. O primeiro é competente para realizar as atividades finalísticas de fiscalização, os demais competentes para a função judicante. Ambas atividades de Estado tocam em direitos subjetivos de terceiros, seja por meio das auditorias e inspeções, seja pela deliberação de processos com aplicação de sanções que vão desde o julgamento das contas irregulares, passando pela perda da função pública e decretação de empresas

---

282011.8.19.0001, Réu: ESTADO DO RIO DE JANEIRO. No dia 04 do mês de abril de 2012, às 15:15 horas, na Sala de Audiências, perante o MM. Juiz Dr. AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA, feito o pregão, responderam as partes, acompanhadas de seus patronos. Pelas partes foi requerida a expedição de ofício ao Tribunal de Contas do Estado, para que informe a qualificação técnica dos servidores indicados as fls.134 e também da secretária geral de controle externo à época dos fatos, o cargo que ocupavam à época dos procedimentos administrativos instaurados em face do autor, as **atribuições dos respectivos cargos e a formação técnica dos aludidos servidores**. Foi proferida a seguinte decisão: expeça-se ofício ao Tribunal de Contas do Estado na forma acima requerida. Ressalta-se que tal ofício visa justamente a obtenção das informações que se pretendia obter por meio da prova oral, razão pela qual esta se torna despicienda” (grifei)

inidôneas, podendo chegar à inelegibilidade por 8 (oito) anos dos gestores em razão da **Lei da Ficha Limpa**.

72. O arcabouço constitucional mencionado garante aos jurisdicionados do TCE-SE que suas contas e gestões sejam fiscalizadas por agentes competentes, ou seja, agentes concursados especificamente para tal finalidade, sob pena de nulidade dos atos de fiscalização. Alerta nesse sentido foi feito pelo representante da **Advocacia-Geral da União (AGU)**<sup>10</sup> durante sessão plenária do TCU que apreciou pleito de servidores concursados para atividades administrativas que almejavam, sem sucesso, exercer atividades finalísticas de controle externo no âmbito do Órgão de Instrução da mais Alta Corte de Contas do País.

73. Como dito, a Lei Sergipana inquinada abre espaço para que um grupo de cerca de 80 servidores concursados para o exercício de atribuições administrativas passem a exercer atividades típicas do controle externo, como ações de planejamento, coordenação ou execução de auditorias, inspeções e demais fiscalizações.

74. Assim sendo, prescindir do cuidado com o exercício da função de investigação na esfera de controle externo, por meio de auditorias, inspeções e demais procedimentos de fiscalização a cargo do Órgão técnico de fiscalização do TCE-SE, é adotar flexibilidade incompatível com a natureza das atividades exclusivas de Estado que constituem a missão institucional das Cortes de Contas.

---

<sup>10</sup>AGU assegura validade de decisão do TCU que evita desvio de função de servidores do próprio Tribunal: “... Os senhores sabem os problemas causados para a Administração quando ocorre um desvio de função, porque os atos passam a ser questionados judicialmente”, afirmou o diretor do DEAEEX, mostrando que fiscalizações realizadas por servidores do TCU que não foram aprovados em concurso específico para a atividade seriam muito vulneráveis do ponto de vista jurídico.” (grifou-se). Disponível em: [http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id\\_conteudo/302568](http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/302568)

## VI. DO PEDIDO

75. Versando o tema de fundo da ADI nº 5.128 sobre questão relativa à reestruturação do quadro permanente de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, que alcança, de forma direta, a estrutura organizacional do órgão técnico de fiscalização e as prerrogativas profissionais dos agentes incumbidos de realizar as atividades finalísticas exclusivas de Estado referentes a auditorias, inspeções, instruções processuais e demais procedimentos fiscalizatórios na esfera de controle externo que afetam direitos subjetivos dos gestores de órgãos e entidades de todos os Poderes da Administração Pública estadual e municipal jurisdicionados ao TCE-SE, a Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil (ANTC), respeitosamente, espera e requer:

- i) recebimento e a juntada desta peça nos autos, e, após, seja deferido o seu ingresso no feito na condição de *amicus curiae*;
- ii) indeferimento do pleito formalizado pela ACERTE para figurar na condição de *amicus curiae* na ADI nº 5.128, em razão da **falta de legitimidade ativa** da Associação estadual devido ao flagrante **conflito de interesses** entre os grupos distintos de associados que a entidade representa nos termos de seu Estatuto, alcançando tanto os ‘Analistas de Controle Externo II’, quanto os servidores ocupantes do cargo de ‘Técnico de Controle Externo’ de natureza eminentemente administrativa, alçados, ilegitimamente pela Lei impugnada, ao cargo de ‘Analista de Controle Externo I’ de natureza finalística, requisito de investidura, complexidade e responsabilidade completamente distintos;
- iii) sustentação oral da ANTC na sessão plenária de julgamento de mérito e, ao final, seja julgada procedente a ADI nº 5.128 para declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Complementar nº 232, de 2013, do Estado de Sergipe, pelos vícios materiais apontados pela Procuradoria-Geral da República, ratificados pela Manifestação do Advogado-geral da União e por esta petição de *amicus curiae*.

Neste termos

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2015.

**JORGE HENRIQUE MUNIZ DA CONCEIÇÃO**

Diretor Jurídico da ANTC  
Advogado – OAB/RJ nº 93.942